



## Prefeitura do Município de Mafra

### Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Referência:** Processo nº 399/2022 Pregão Eletrônico RP nº 121/2022.

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia elétrica para executar os serviços no Sistema de Iluminação Pública sob a responsabilidade do Município de Mafra/SC, incluindo fornecimento de materiais os serviços de manutenção rotineira e de emergência, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com recursos da COSIP.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 121/2022. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

#### SÍNTESE DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa não concorda com habilitação da empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** alegando que a empresa descumpriu aos critérios de qualificação técnico-operacional, técnico-profissional, não apresentou descarte de lâmpadas, CRC expedido pela CELESC e as Declarações anexos XII e XIII.

#### DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

#### ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Apesar de falarmos em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que você apresente dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “**pertinente e compatível**” não é igual.



## Prefeitura do Município de Mafra Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

Portanto, para aferir a capacidade técnica. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto. Bem como estipulando a execução em locais específicos. Pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses). Pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

### DAS RESPOSTAS

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 998/2022 (anexo), declarando como motivo suficiente para inabilitação da empresa, tendo em vista o ofício nº 2239/2022/SMADU no qual consta a análise pela empresa Instituto Nacional de Contratos de Eficiência.

Portanto apreendo que os atestados apresentados são suficientes para aferir a capacidade técnica da empresa cumprindo com as exigências supracitadas, lembro que todos os documentos questionados pela requerente não constam no item 1.1 *DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital*, quanto os Anexos XII e XIII os mesmos constam somente como modelos, não sendo especificado em qual momento tais planilhas deveriam ser apresentadas, portanto não prospera a inabilitação da empresa por esse motivo.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO INPROCEDENTE** os argumentos do recurso, encaminho a medida recursal à autoridade hierarquicamente superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Mafra 19 de dezembro 2022.

FABIANO MAURÍCIO KALIL

Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO Nº 998/2022**  
Processo Licitatório n. 399/2022  
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 121/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Registro de Preços n. 121/2022 – Sistema de Iluminação Pública.

## 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 621/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 121/2022 – Processo Licitatório n. 399/2022, que tem por objeto “*contratação de empresa de engenharia elétrica para executar os serviços no Sistema de Iluminação Pública sob a responsabilidade do Município de Mafra/SC, incluindo fornecimento de materiais os serviços de manutenção rotineira e de emergência (...)*”.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda, habilitada provisoriamente em primeiro lugar junto ao presente certame, deixou de cumprir com todas as normas previstas em edital, apontando que os atestados de capacidade técnico operacional apresentados pela recorrida não encontram-se em conformidade com o objeto licitado, deixando, ainda, de apresentar as necessárias certidões de acervo técnico junto a qualificação técnico profissional

Ainda, sustenta a recorrente que a declaração de responsável técnico apresentado pela recorrida encontra-se em desconformidade com a exigida em edital, bem como a ausência das declarações previstas no anexo XII – relação da equipe técnica e anexo XIII – planilha de encargo trabalhistas.

Instada a se manifestar, a empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda., apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente quanto ao não cumprimento dos critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por parte da empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda, alegando que os atestados de capacidade técnico operacional apresentados pela recorrida não encontram-se em conformidade com o objeto licitado, bem como a omissão da necessária apresentação das certidões de acervo técnico junto a qualificação técnico profissional.

Ainda, insurge quanto a declaração de responsável de técnico apresentada pela recorrida, apontando que a mesma encontra-se em desconformidade com a exigida em edital, bem como a ausência de apresentação das declarações previstas no anexo XII – relação da equipe técnica e anexo XIII – planilha de encargo trabalhistas.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, passa-se a análise dos pontos recorridos.

Primordialmente, considerando que o presente recurso reflete, em parte, a análise de requisitos voltados a qualificação técnico operacional da recorrida, se tratando de especificidades técnicas da área de Engenharia, o mesmo fora remetido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a qual cuidou de remeter a análise aos cuidados do Instituto Nacional de Contratos de Eficiência, que ao analisar os documentos apresentados pela recorrida, lavrou manifestação apontando que os objetos dos atestados de qualificação técnico operacional apresentados pela empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda, não condizem com o objeto a ser contratado junto ao presente certame, motivos que conduzem a sua inabilitação.

Ainda, deve-se considerar, que dá análise realizada pelo Instituto Nacional de Contratos de Eficiência, de igual forma contatou-se que a recorrida, de fato, deixou de apresentar as respectivas certidões de acervo técnico – CAT, documento este essencial para fins de qualificação técnico-profissional da preponente.

Superada esta questão, no tocante a apresentação, por parte da recorrida, de declaração indicando o responsável técnico em desacordo com o exigido em edital, não assiste razão a recorrente.

Isso por que os anexos apresentados junto ao edital, refletem a modelos aos quais cada licitante deve se basear e apresentar as informações necessárias e exigidas pelo edital, mas não necessariamente precisam ser formatadas no mesmo padrão.

Assim, referida inconsistência junto a declaração indicando o responsável técnico da recorrida, ao entender deste signatário, não conduz a motivo suficiente que justifique a inabilitação do licitante, com base no princípio do formalismo moderado, a apresentação dos anexos em modelo divergente do que o sugerido em edital, desde que este apresente todas as informações necessárias e exigências editalícias, restando ausente a demonstração de prejudicialidade ao certame.

Por fim, com relação a ausência de apresentação, por parte da recorrida, das declarações previstas no anexo XII – relação da equipe técnica e anexo XIII – planilha de encargo trabalhistas, assiste razão ao recorrente.

Registra-se exigências editalícias constantes do Anexo XII, bem como do Anexo XIII do presente certame, decorrem de determinações proferidas em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em consonância com a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, que dispõe acerca das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Assim, cabe observar as disposições previstas na referida Instrução Normativa, em específico as constantes do Anexo VII, que regulamentam as diretrizes para elaboração do ato convocatório.

Neste aspecto, o item 7 do referido anexo, dispõe acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, a qual, findada a etapa de lances, será examinada quanto sua exequibilidade e quanto à adequação ao objeto licitado.

Já o item 7.7 deste anexo prevê que a planilha de custos e formação de preços, deverão ser adaptados as especificidades do serviço e as necessidades do órgão *“de modo a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

*permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes”*

Desta feita, subentende-se que tanto a Relação de Equipe Técnica, bem como a Planilha de Encargos Trabalhistas, possuem relação direta com a planilha de custos e os preços apresentados pela empresa proponente.

No presente caso, em que pese regulamentar o item 7.8 do anexo que a planilha de custos e formação de preços deva ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, deve se ressaltar que esta, no momento de sua apresentação, deva conter todos os serviços exigidos em edital, quesito este não cumprido pela empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda, visto que deixou de apresentar os referidos anexos, se ausentando de relacionar a equipe técnica necessária para execução contratual, bem como a necessária apresentação dos respectivos encargos trabalhistas.

Assim, deve-se ressaltar que de forma categórica, o presente edital prevê em seu item 1.5 do anexo II, acerca da inabilitação do licitante que deixe de apresentar quaisquer dos documentos previstos em Edital, sendo vedada a concessão de prazos para a complementação da documentação exigida em sede de habilitação.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda., habilitada provisoriamente em primeiro lugar junto ao presente certame, deixou de cumprir com todas as condições editalícias, vez que não apresentou em momento oportuno toda documentação necessária, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., e no mérito seja declarada sua procedência, com base na argumentação supra, procedendo a inabilitação da empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda, ante o não cumprimento de todas as condições editalícias.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 16 de dezembro de 2022.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**  
**LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK  
ND\_C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83787191000191, OU=Assinatura Tipo A3, OU=#S/OGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.12.16 10:14:44-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070  
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 2239/2022/SMADU

Mafra, 14 de dezembro de 2022.

Procuradoria Geral do Município.  
MAFRA/SC

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado no despacho do ofício nº 621/2022 do departamento de licitações segue-se:

Devido a este departamento não possuir profissional especializado na área, solicitou-se auxílio da empresa Instituto Nacional de Contratos de Eficiência para realizar a análise técnica dos atestados de capacidade técnica da empresa até então vencedora do certame (Pregão 121/2022) Sergiluz Manutenção de redes LTDA.

E em suma, concorda-se com os pontos elencados pela empresa em sua análise constatando que os atestados de capacidade técnica não atendem todos os pontos exigidos em edital.

Atenciosamente,

**LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR**

Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Curitiba, 14 de dezembro de 2022

## **ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO RP 121/2022**

Ao analisar a documentação empresa proponente SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA. apresentou no processo licitatório supracitado; é possível identificar alguns desatendimentos que são merecedores de análise e diligência por parte da procuradoria municipal e possível inabilitação, estando tais desatendimentos nos seguintes tópicos editalícios:

### **Qualificação Técnico-Operacional**

Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a **CONCORRENTE** tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, **atividade de semelhante**.

Entende-se por atividade semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a:

- Execução de serviços de cadastramento e identificação de pontos em parques de iluminação pública, com no mínimo de 150 pontos;
- Fornecimento, Instalação e Operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, de unidades de iluminação pública, com no mínimo de 500 pontos;
- Comprovação da empresa licitante já ter realizado o descarte de lâmpadas contaminantes por empresas especializadas e capacitada.

### **Qualificação Técnico-Profissional**

Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Profissional: comprovação de aptidão do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) apresentados pela licitante, do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo conselho, que comprovem que o **PROFISSIONAL** tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, atividade de similar.

Entende-se por atividade similar a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a:

- Execução de serviços de cadastramento e identificação de pontos em parques de iluminação pública;
- Fornecimento, Instalação e Operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, de unidades de iluminação pública;
- Execução de serviços de aprovação de projeto elétrico para modernização da rede de iluminação pública;

O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(rão) apresentar dados suficientes para a verificação de sua autenticidade, identificação da entidade expedidora e do responsável que o assinar, bem como deve propiciar a confirmação de que houve cumprimento da obrigação na forma e prazo exigidos. De igual

maneira deve ser possível a verificação de que o documento foi emitido para a participante (dados como nome da entidade expedidora e o respectivo CNPJ, timbre, nome e cargo do responsável que o assinar, nome e CNPJ da licitante).

A analisar o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Município de Águas Mornas/SC, é constatado que **não foi apresentado o CAT exigido para Qualificação Técnico-Profissional, igualmente as datas de contrato e vinculação com processo licitatório incluindo também o objeto licitado contratado e atestado estão totalmente divergentes**. Segundo pesquisa online realizada diretamente no portal de transparência do município, segue os links:

<https://www.aguasmornas.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/126183/codLicitacao/182714>

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-143/con\\_contratos.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-143/con_contratos.faces)

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-143/con\\_licitacoes.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-143/con_licitacoes.faces)

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica **emitido pelo Município de Schroeder/SC**, é constatado que **não foi apresentado CAT e o objeto atestado não condiz ao objeto contratado**. Segundo pesquisa online realizada diretamente no portal de transparência do município, segue os links:

[https://transparencia.betha.cloud/#/DI1drIpFwKhtrCDOVQkORQ==/consulta/45430/detalhe/21:24:5280\\_24](https://transparencia.betha.cloud/#/DI1drIpFwKhtrCDOVQkORQ==/consulta/45430/detalhe/21:24:5280_24)

Diante destes desatendimentos, respeitando a Legalidade que abarca os procedimentos licitatórios e o julgamento objetivo quanto aos documentos relacionados e vinculados ao ato convocatório, se faz necessário diligência quanto às informações divergentes atestando o pleno desatendimento e sua sumária inabilitação, como determina o regramento legal de regimento licitatório.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022

Documento assinado digitalmente  
 EDIVAN GARCIA CORREA  
Data: 14/12/2022 08:11:04-0300  
Verifique em <https://verificador.itf.br>

Edivan G. Correa  
Diretor INCE